



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 18/11/2014
Presidente: Senador Lindbergh Farias

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 215/2013 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor. Autoria: Senador Alfredo Nascimento</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Rollemberg	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS nº 215, de 2013, objetiva proibir as instituições financeiras de realizarem débitos em conta de depósitos sem prévia autorização do consumidor. Nesse sentido, acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS Nº 312/2013 – Complementar.</p> <p>Ementa: Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Simon</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Delcídio do Amaral</p>	<p>Contrário ao Projeto.</p>	<p>O PLS nº 312, de 2013, estabelece que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às perdas de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados definidas pela Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Determina, ainda, que o cálculo desse montante terá como base a “carga tributária efetiva”, resultante da arrecadação do ICMS autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, por convênio celebrado nos termos da Lei complementar nº 24, de 1975, e verificada em 31 de julho de 1996. O valor da entrega mensal corresponderá a “1/12 avos da perda de arrecadação efetiva, apurada nos dozes meses que antecederem ao mês de julho do ano anterior ao que corresponder a entrega.” O Projeto determina também que, do montante de recursos atribuídos a cada Estado, vinte e cinco por cento serão entregues aos seus Municípios, segundo os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo Único, da Constituição Federal. Essa compensação financeira pela desoneração perdurará até o exercício subsequente ao que o ICMS “tenha tido o produto de sua arrecadação, em proporção superior a oitenta por cento, destinado ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, por três períodos consecutivos.” Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao ICMS, “declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.” O PLS ainda estabelece que o Poder Executivo encaminhará, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área de educação, “relatório sobre a aplicação dos recursos no exercício anterior, detalhando eventuais desvios e ilícitos detectados na conta dos entes beneficiários, bem como listando os entes que tiveram o benefício interrompido em função da infração ao disposto na lei” proposta.</p> <p>-Em 11/11/2014, foi concedida Vista Coletiva.</p>
3	<p>PLS 94/2013 – Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Walter Pinheiro</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O art. 1º da proposição insere as atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres entre os itens excepcionados da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). O art. 2º exclui da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04, referente à inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. O art. 3º estipula a vigência da Lei a partir de sua publicação.</p> <p>-A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 290/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.</p> <p>Autoria: Senador Gim</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Contrário ao Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial, consoante dispõe o seu art. 1º. Com esse objetivo, altera o art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para facultar as referidas parcerias.</p> <p>É concedido, pelo art. 3º do projeto, incentivo fiscal às empresas parceiras, consistente na permissão de dedução de até sessenta por cento do valor total investido nos cursos do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).</p> <p>O art. 4º prevê que os requisitos pedagógicos dos cursos de formação inicial oferecidos por empresas a alunos da educação de jovens e adultos e do ensino médio, bem como os procedimentos de supervisão e fiscalização das parcerias efetuadas entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional serão dispostos em regulamento.</p> <p>A rejeição da matéria embasa-se tanto em critério financeiro-orçamentário (o PLS não traz a estimativa da renúncia fiscal veiculada em seu texto) quanto em aspecto meritório (a instituição de programas educacionais como o Pronatec afasta a necessidade de proposição visando estimular parcerias entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial).</p> <p>-A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 259/2009</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 01, de autoria do Senador Francisco Dornelles.	<p>O Projeto altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”. Além disso, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos. Por fim, a proposta estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p> <p>O <u>Substitutivo</u> apresentado visa a tornar a redação do projeto mais clara e concisa e, concomitantemente, reduzir as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade de aporte de novos investimentos no setor, extremamente carente de recursos, e pelo consequente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.</p> <p>-A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais;</p> <p>-Em 13/12/2011, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;</p> <p>-Em 03/06/2013, foi realizada audiência pública para instruir a Matéria.</p>
6	<p>PLS 370/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao Projeto.	<p>As alterações propostas pelo PLS 370, de 2012, objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no art. 54 da Lei 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor. O PLS 370, de 2012, acrescenta ainda o inciso II, ao art. 83, da referida lei, com a consequente renumeração dos demais incisos, com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho são preservados em primeiro lugar.</p> <p>-A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS Nº 221/2009.</p> <p>Ementa: Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Marisa Serrano</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Rodrigues</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 3 nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A Emenda nº 1 suprime dispositivos que tratam de atribuições privativas do Presidente da República. A Emenda nº 2 estende as Áreas de Livre Comércio também ao município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso. As demais emendas corrigem técnica legislativa. A Emenda nº 3 amplia o escopo do projeto ao incluir o Município de Santarém na listagem de cidades onde se instalará uma Área de Livre Comércio. Foi apresentada Emenda Substitutiva (Emenda nº 4), a fim de compilar as modificações de todas as emendas em um só texto.</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;</p> <p>- Em 18/9/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.</p> <p>- Em 15/07/2014, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.</p>
8	<p>PLS Nº 86/2004.</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.</p> <p>Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Waldemir Moka</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.</p>	<p>Propõe-se a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, desde que importados diretamente por orquestras, entidades afins ou por músico profissional. No último caso, a isenção fica limitada a um instrumento em um prazo de cinco anos e a destinação diversa ou alienação do produto antes de decorrido o prazo acarretará o pagamento do imposto dispensado. Cada caso deverá ser previamente reconhecido pela repartição competente do Ministério da Fazenda.</p> <p>O substitutivo oferecido resguarda a concessão do benefício a instrumentos sem similar nacional; acolhe a Emenda nº 1 – CE-CCJ, que suprime dispositivos inconstitucionais; inclui, além da isenção do imposto de importação, a isenção do PIS-Pasep-importação e da Cofins-importação; reduz para 36 meses o prazo para nova concessão do benefício a pessoa física; e limita a vigência da isenção ao prazo máximo de 5 anos.</p> <p>O relatório rejeita a emenda nº 3, por discordar que o projeto represente ameaça à indústria nacional.</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CE, rejeitando a emenda de autoria do Senador Hélio Costa;</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;</p> <p>- Em 21/5/2013, foi apresentada a Emenda nº3, de autoria do Senador Luiz Henrique;</p> <p>- Em 19/11/2013, foi concedida Vista Coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS Nº 677/2007. Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito. Autoria: Senador Adelmiir Santana</p> <p>PLS Nº 680/2007. Ementa: Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito. Autoria: Senador Adelmiir Santana</p> <p>Terminativos</p>	Senador Flexa Ribeiro	Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.	<p>O PLS 677/2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.</p> <p>O PLS 680/2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:</p> <p>a) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira; b) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.</p> <p>O relator aponta que, após a apresentação das proposições, as medidas propostas foram adotadas pelo mercado, votando, portanto, pela prejudicialidade de ambas.</p> <p>- As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.</p>
10	<p>PLS Nº 169/2008. Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem. Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>Terminativo</p>	Senador Anibal Diniz	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto tem como finalidade isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem. O bem adquirido deverá permanecer na propriedade do adquirente por no mínimo três anos e seu uso em processos de reciclagem deverá ser comprovado. Para veículos, máquinas, equipamentos, a isenção será concedida apenas uma vez. A proposição delega ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita decorrente da medida.</p> <p>O relator destaca que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção – veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos – está muito ampla e genérica, não correspondendo à necessidade de especificação presente na TIPI. Ademais, vários produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI. Ainda no que diz respeito ao aspecto formal, aponta ambiguidade da redação do dispositivo que limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. Quanto ao mérito, fundamenta o voto pela rejeição argumentando que a medida de incentivo para a indústria da reciclagem proposta não é a mais eficiente, é de difícil operacionalização e fiscalização, viola dispositivos constitucionais, e não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA; - Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS Nº 53/2008. Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Autoria: Senador Expedito Júnior</p> <p>PLS Nº 8/2009. Ementa: Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário). Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>PLS Nº 544/2009. Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências. Autoria: Senadora Serys Slhessarenko</p> <p>Terminativos</p>	Senador José Pimentel	Pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008, das Emendas nºs 1 e 2-CE, e dos Projetos de Lei nºs 8 e 544 de 2009.	<p>Os três projetos têm a finalidade comum de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.</p> <p>O PLS 53/2008 visa permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que a prestação, comprovadamente, corresponda a percentual elevado da renda do financiado.</p> <p>O PLS 8/2009 pretende transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.</p> <p>O PLS 544/2009 pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas "por meio de método mais favorável ao aluno financiado". É prevista, ainda, a absorção conjunta do saldo devedor pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino, nos casos de falecimento, invalidez permanente do estudante financiado ou redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.</p> <p>Após destacadas inovações legais e infralegais sobre o financiamento do FIES nos últimos anos, o relatório conclui que as iniciativas em exame, apesar de meritórias, encontram-se prejudicadas.</p> <p>- As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008 com as emendas nºs 01-CE e 02-CE, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS Nº 238/2010.</p> <p>Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.</p> <p>Autoria: Senador Jefferson Praia</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Suplicy	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto estende de 2013 para 2033 o prazo para que pessoas jurídicas que operam nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM protocolizem e aprovelem projetos para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos para terem direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração; e o desconto de 30% para empreendimentos dos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.</p> <p>A prejudicialidade justifica-se por já existir lei regulando o assunto (a matéria já foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012). Mesmo que o prazo estipulado nesta seja diverso – estendeu até 2018 –, quando se aproximar o fim deste prazo, e se houver necessidade, a matéria poderá ser novamente colocada em debate.</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.</p>
13	<p>PLS Nº 152/2008.</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.</p> <p>Autoria: Senador Eptácio Cafeteira</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Carlos Rodrigues	Pela rejeição do Projeto	<p>O projeto concede isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à remuneração de agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças arroladas em dispositivo da lei que regulamenta o imposto de renda, incluindo, entre outras, neoplasia maligna, cegueira e cardiopatia, nefropatia e hepatopatia graves.</p> <p>O Relator vota pela rejeição do projeto, por entender que a isenção pretendida contraria dispositivo constitucional que “proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Isso porque conceder benefício fiscal apenas aos servidores públicos, como quer o projeto, e aos militares, na forma do substitutivo da CAS, denota situação desigual entre contribuintes, visto que a isenção não alcança celetistas e autônomos.”</p> <p>- A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 317/2013</p> <p>Ementa: Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar</p> <p>Autoria: Senador Ataídes Oliveira</p> <p>Terminativo</p>	Senador Casildo Maldaner	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto tem dois artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), elaborada pela Receita Federal do Brasil e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O parágrafo único desse artigo impõe o fim dessa isenção a partir do momento em que “houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo”. O segundo é cláusula de vigência e determina a entrada em vigor do PLS na data de sua publicação e a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.</p> <p>A <u>emenda</u> apresentada visa modificar a redação do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, de forma a estabelecer que a isenção do Imposto sobre Importação de equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar vigorará enquanto não houver <u>similar nacional</u>. Com tal ajuste, restará claro que o exame de similaridade observará o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que disciplina a questão.</p> <p>-A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Item	Identificação da matéria
15	<p>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) Nº 41/2014.</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, a realização de Audiência Pública para debate e apresentação de esclarecimentos sobre as denúncias de operações fraudulentas no mercado financeiro que atingem o fundo de pensão Postalís, dos funcionários dos Correios, tendo como convidada a Sra. Cláudia Muinhos Ricaldoni, presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar).</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>Observações: Em 06/05/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.</p>
16	<p>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) Nº 55/ 2014.</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública para discutir a superação da pobreza e o desenvolvimento econômico-social no Brasil. Para tanto, sugere-se a presença dos seguintes convidados: Sra. Tereza Campello – Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Sr. Jorge Chediek - Coordenador Residente do Sistema Nações Unidas no Brasil e Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil; Sra. Deborah Wetzell - Diretora do Banco Mundial (BIRD) para o Brasil; e Sra. Lena Lavinias, Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>Observações: Em 11/11/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente em exercício da Comissão.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.